



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PARECER**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LEI 8.666/93 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 069/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIAS NAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPÍEDOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E URBANISMO DE SERRA CAIADA/RN - LEGALIDADE - PRESENÇA DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO, CONSOANTE PRECONIZA O ART. 11, DA RESOLUÇÃO Nº 028/2020 - TCE, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

**I - Relatório**

O Município de Serra Caiada/RN, através de seu Prefeito eleito o Sr. João Maria Andrade Furtado Filho, realiza consulta sobre a legalidade da contratação e da minuta do contrato que consta nos autos do processo administrativo 1.101.020/2022, cujo objeto é a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP Nº 069/2022, da Prefeitura Municipal de Macaíba, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia na manutenção, conservação e melhorias nas vias públicas pavimentadas em paralelepípedos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo de Serra Caiada/RN.

O processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

- a) Solicitação de contratação por parte da Secretaria requisitante;
- b) Cópia da Ata de Registro de Preços de Macaíba/RN
- c) Despacho do Gestor Municipal determinando a realização de pesquisa mercadológica para justificar a vantajosidade da adesão;

Este documento foi assinado digitalmente por Diogo Brilhante Wanderley Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D04-536E-BBF7-BE9C.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMSC  
Fls. 254  
Ass. J456  
Mat.

PMSC  
Fls. 254  
Ass. J456  
Mat.

- d) Resposta das consultas realizadas;
- e) Ofício da Prefeitura de Serra Caiada/RN, solicitando a autorização da Prefeitura de Macaíba/RN, para adesão da ata de registro de preços;
- f) Resposta do Prefeito de Macaíba/RN, com a cópia dos documentos necessários para adesão;
- g) Consulta realizada junto ao fornecedor;
- h) Resposta do fornecedor concordando com a adesão;
- i) Informação sobre a disponibilidade orçamentária;
- j) Declaração e autorização do Prefeito Municipal;
- k) Autuação da CPL, acompanhada do termo de reconhecimento de adesão e minuta do Termo de Contrato.

É o sucinto relatório.

## II – Fundamentação

A Constituição Federal, através do art. 37, inciso XXI, estabeleceu para a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços, conforme disposto abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

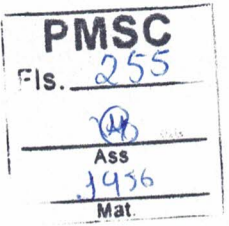
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Dessa forma, foi editada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê, dentre outros institutos, a possibilidade de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



realização de sistema de registro de preços, desde que atendido os limites elencados no art. 15, conforme transcrito a seguir, *ipsis litteris*

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

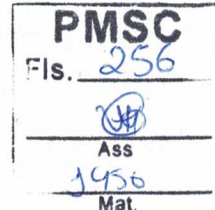
§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Logo, temos que é plenamente possível a realização da referida adesão em virtude do que prevê o Decreto Federal nº 7.892/2014, com aplicação subsidiária do Decreto Municipal 02, do dia 08 de abril de 2014, que permitem a adesão à ata de registro de preço de outra entidade pública.

Outrossim, é válido destacar que o art. 18, da ARP da Prefeitura de Macaíba/RN, permite a adesão de até 100%, dos quantitativos registrados na ARP, em que pese o Gestor apenas ter autorizado a adesão da metade, vejamos:

Art. 18. A presente ata poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá a contratada beneficiária da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na presente ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Quarto - O quantitativo decorrente das adesões à presente ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo Quinto - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

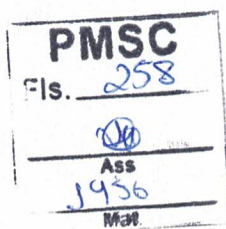
Parágrafo Sexto - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pela contratada das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, obsepada a ampla defesa contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Parágrafo sétimo - As obrigatoriedades contidas no Art. 22., § 1º-A e § 1-8 do DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 serão de responsabilidade do órgão/entidade que realizar o procedimento de adesão, devendo ser remetida via para o órgão gerenciador da ARP.

Parágrafo oitavo-Seguindo ao que determina o § 4º do DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018, Informamos que o quantitativo decorrente das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS



adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado nesta ARP, tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Desse modo, temos que o presente procedimento respeitou os pressupostos impostos pelo Órgão Gerenciado da ARP para a adesão, visto que: foi realizada a solicitação da carona mediante ofício; o órgão gerenciador autorizou a carona; consta nos autos consulta e concordância da empresa detentora do registro de preços e o valor total aderido corresponde a até 50% do registrado na ARP.

Além disso, é necessário observar o que prevê o art. 11, da Resolução Nº 028/2020 – TCE, de 15 de dezembro de 2020, transcrito abaixo, *in verbis*:

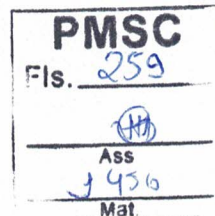
Art. 11. Além da documentação constante do artigo anterior, no que couber, os processos de contratação de bens ou serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços – ARP deverão conter, obrigatoriamente:

- I – cópias da Ata, do Edital da licitação formadora do registro de preços e do ato normativo regulamentador do SRP respectivo;
- II – justificativa circunstanciada demonstrando a vantagem econômica a ser produzida com a adesão;
- III – documento comprobatório de consulta efetuada junto ao gerenciador da Ata acerca da permissibilidade de adesão;
- IV – ato autorizativo da adesão, emanado da unidade gerenciadora da Ata;
- V – documento atestatório de consulta feita ao fornecedor registrado sobre a possibilidade de atendimento da demanda;
- VI – documento do fornecedor contenedor da aceitação da contratação pretendida; e
- VII – termo de autorização da contratação, passado pelo ordenador de despesa da unidade contratante.

Este documento foi assinado digitalmente por Diogo Brilhante Wanderley Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D04-536E-BBF7-BE9C.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Logo, com base nos artigos supracitados e nos ensinamentos acima, conclui-se que o procedimento adotado está em consonância com o que dispõe a legislação pátria, haja vista que a vantagem econômica da contratação está demonstrada através das pesquisas mercadológicas anexadas aos autos.

Outrossim, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe sobre as normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, e no seu art. 55, estabelece as cláusulas que devem estar presentes em todo contrato administrativo.

Dessa forma, como a minuta do contrato em apreço tem natureza administrativa, deve ser submetida à análise da presença das cláusulas elencadas no art. 55 e incisos da Lei 8.666/93, conforme destacado abaixo:

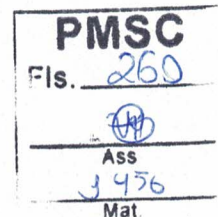
*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

Este documento foi assinado digitalmente por Diogo Brilhante Wanderley Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://pab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D04-536E-BBF7-BE9C.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS



*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*  
*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*  
*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Podemos inferir, com base no acima transcrito, que a minuta do contrato submetida a esta Assessoria, preenche todas as cláusulas necessárias, elencadas no artigo supra, haja vista que: a) estabelece o objeto contratado, b) o regime de execução, c) o preço e condições de pagamentos, d) o prazo de prestação e/ou fornecimento do objeto contratado, e) a dotação orçamentária, f) as obrigações, g) os casos de rescisão, h) os direitos da administração nos casos de rescisão, i) a vinculação ao processo de adesão, j) a legislação aplicável ao contrato, e, por fim, k) o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

É oportuno mencionarmos que, nem todas as cláusulas são obrigatórias, conforme prevê o art. 55, *caput*, da Lei 8.666/94, tendo em vista que nem todas as cláusulas são aplicáveis a toda espécie de contrato, cabendo à Administração Pública inserir às estritamente obrigatórias e discricionariamente as dispensáveis.

Nesse contexto, vale mencionar o ensinamento do ilustre professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> quando diz, *ipsis litteris*:

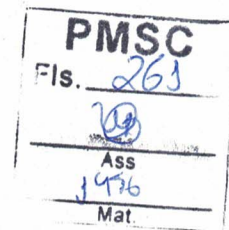
*O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória. São obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incs. I, II, III, IV*

<sup>1</sup> Filho, Marlas Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 823.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS



*e VII. As demais ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regra legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades. Mais ainda, determinadas cláusulas são inerentes ao contrato administrativo em sentido estrito. Assim, a ausência de sua previsão não importa impossibilidade de aplicação das competências correspondentes.*

Logo, com base no artigo supracitado e no ensinamento acima, concluímos que o procedimento adotado está em consonância com o que dispõe a legislação pátria e que a minuta do contrato em anexo, atende aos requisitos elencados na Lei 8666/93, estando perfeitamente hábil para produzir seus efeitos legais.

### III - Conclusão

Assim, diante dos aspectos jurídicos e formais opino pelo prosseguimento do processo de adesão, considerando-se as orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, por representar entendimento este que submetemos à consideração superior. É o parecer.

Serra Caiada/RN, 23 de janeiro de 2023.

Diogo Brilhante Wanderley Silva  
OAB/RN 12.409



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D04-536E-BBF7-BE9C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D04-536E-BBF7-BE9C



### Hash do Documento

2227CB7E573B9372D768E77AC765CF136E546A7A39D01CA0F5B8466CDC42B482

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/01/2023 é(são) :

- ✓ Diogo Brilhante Wanderley Silva (Signatário) - 064.451.374-82 em 23/01/2023 15:13 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital

